



**OBJETO: Denúncia (Chamado nº 515/2022)**, relacionada à má execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá, parte do objeto dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, firmados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - atual Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - LIMPURB, do município de Cuiabá - MT e a empresa Cuattro Construtora Eireli ME.



### **Equipe de auditoria**

Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo

Cuiabá-MT

Abril - 2025





## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS</b>	<b>5</b>
<b>2.1 DA PERFEITA CITAÇÃO DAS PARTES</b>	<b>6</b>
<b>3 ACHADOS DE AUDITORIA</b>	<b>7</b>
<b>3.1 ACHADO DE AUDITORIA 1. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, NO RESIDENCIAL MARIA DE LOURDES, NO BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS, EM CUIABÁ - MT, PARTE DO OBJETO DAS TOMADAS DE PREÇOS NºS 01/2019 E 06/2019.</b>	<b>7</b>
3.1.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	12
3.1.6.1 Análise da defesa conjunta dos Srs. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges	14
3.1.7 Síntese da defesa conjunta da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento e Agmar Divino Lara de Siqueira - doc. 454573/2024	15
3.1.7.1 Análise da defesa conjunta da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento e Agmar Divino Lara de Siqueira - doc. 454573/2024	17
<b>3.2 ACHADO DE AUDITORIA 2. EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA COM VÍCIOS: ERRO NO MÉTODO CONSTRUTIVO, UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS INADEQUADOS E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO QUALIFICADA, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO ASSINADO PELO ENGENHEIRO MARCUS VINICIUS SANTOS RAMOS - CREA MT 49465 E IMAGENS FOTOGRÁFICAS ANEXADAS À DENÚNCIA.</b>	<b>21</b>
3.2.6 Síntese da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	23
3.2.6.1 Análise da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	24
3.2.7 Defesa do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019	25
<b>3.3 ACHADO DE AUDITORIA 3. NÃO REMESSA AO TRIBUNAL DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES DO CONTRATO Nº 303/2019 E DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES NºS 15, 14, 7 E 13 DO CONTRATO Nº 133/2019, REFERENTES À OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA.</b>	<b>25</b>
3.3.6 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	28
3.3.6.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	28
3.3.7 Síntese da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024	29
3.3.7.1 Análise da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024	29
<b>3.4 ACHADO DE AUDITORIA 4. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELO DIRETOR GERAL DA LIMPURB E OS CONSTATADOS PELA EQUIPE TÉCNICA.</b>	<b>29</b>
3.4.6 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	31
3.4.6.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	31
<b>3.5 ACHADO DE AUDITORIA 5. INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, REFERENTES AOS CONTRATOS NºS 133/2019 E 303/2019.</b>	<b>31</b>
3.5.6 Síntese da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	34
3.5.6.1 Análise da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	35





3.5.7 Defesa do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019	35
<b>3.6 ACHADO DE AUDITORIA 6. NÃO AFERIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, MEDIANTE TERMO CIRCUNSTANCIADO, QUANTO À QUALIDADE DA EXECUÇÃO OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, CONFORME NORMAS CONTRATUAIS.</b>	35
3.6.6 Síntese da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa, Junior de Souza Silva e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	38
3.6.6.1 Análise da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa, Junior de Souza Silva e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024	39
3.6.7 Defesa do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019	39
<b>3.7 ACHADO DE AUDITORIA 7. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES, QUANTO AOS DEFEITOS DA OBRA, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL DA SUA EXECUÇÃO.</b>	39
3.7.6 Síntese da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024	41
3.7.6.1 Análise da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024	42
3.7.7 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	42
3.7.7.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	42
<b>3.8 ACHADO DE AUDITORIA 8. NÃO SE CONSTATOU PORTARIAS DESIGNANDO OS FISCAIS E GESTORES DOS CONTRATOS, CONFORME DETERMINA A NORMA LEGAL E CLÁUSULAS 7 DOS INSTRUMENTOS.</b>	42
3.8.6 Síntese da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024	44
3.8.6.1 Análise da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024	45
3.8.7 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	45
3.8.7.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024	45
<b>4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	45





## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	11.667-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECUNDÁRIO	EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB
ASSUNTO	Denúncia (Chamado nº 515/2022), relacionada à má execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT
GESTOR	Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal de Cuiabá
REPRESENTADOS	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019 Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019
RELATOR	Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA	Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO Nº	310/2025

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** no âmbito de **Denúncia**, formulada à Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas, por meio do Chamado 515/2022, onde o denunciante informa sobre possíveis irregularidades na execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena<sup>1</sup>, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.

Os autos retornam à Secex de Obras e Infraestrutura, para emissão de Relatório Técnico Conclusivo, após a citação das partes responsabilizadas.

<sup>1</sup> Denominação dada pela Lei Ordinária nº 5830/2014 - Câmara Municipal de Cuiabá





## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Em 19/4/2024 foi emitido o Relatório Técnico Preliminar pela Secex de Obras e Infraestrutura, que concluiu pela existência de oito Achados de Auditoria, sendo:

<b>ACHADO DE AUDITORIA 1.</b> ausência de projeto básico da praça Almerindo Santos Damacena, no residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT, parte do objeto das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019.	<b>IRREGULARIDADE: GB09.</b> Licitação_Grave_09. Abertura de procedimentos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e OT - IBR 001/2006 - IBRAOP).
<b>ACHADO DE AUDITORIA 3.</b> Não remessa ao tribunal das planilhas de medições do Contrato nº 303/2019 e das planilhas de medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, referentes à obra da Praça Almerindo Santos Damacena.	<b>MB 01.</b> Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual no 269/2007; art. 142, da Resolução Normativa TCE no 16/2021).
<b>ACHADO DE AUDITORIA 4.</b> Divergências entre informações e documentos enviados pelo diretor geral da LIMPURB e os constatados pela equipe técnica	<b>MB 03.</b> Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021-Regimento Interno do TCE-MT).
<b>ACHADO DE AUDITORIA 5.</b> Inexistência de Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, referentes aos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019	<b>HB06.</b> Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).
<b>ACHADO DE AUDITORIA 6.</b> Não aferição dos serviços executados, mediante termo circunstanciado, quanto à qualidade da execução obra da Praça Almerindo Santos Damacena, conforme normas contratuais.	<b>HB 01.</b> Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).
<b>ACHADO DE AUDITORIA 7.</b> Não adoção de providências pelos gestores, quanto aos defeitos da obra, dentro do prazo quinquenal da sua execução.	<b>HB 02.</b> Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante a solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil).
<b>ACHADO DE AUDITORIA 8.</b> Não se constatou portarias designando os fiscais e gestores dos contratos, conforme determina a norma legal e cláusulas 7 dos instrumentos.	<b>HB 04.</b> Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Diante dos Achados de Auditoria, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro





Relator<sup>2</sup>:

i. a **citação** dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

O Conselheiro Relator determinou a citação das partes responsabilizadas.

## 2.1 DA PERFEITA CITAÇÃO DAS PARTES

Nos termos regimentais, as partes responsabilizadas nos Achados de Auditoria foram citados de forma perfeita e apresentaram defesas, como segue:

Representados	Ofício de Citação Control-P	Defesa Doc. Control-P
José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos	233/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454438/2024 313/2024/GAB-AJ, de 3/6/2024 - Doc. 470037/2024 402/2024/GAB-AJ, de 4/7/2024 - Doc. 486835/2024 485/2024/GAB-AJ, de 14/8/2024 - doc. 503830/2024	Doc. 540568/2024 - defesa conjunta com os Srs. Carlucio de Freitas Borges e Júnior de Souza Silva
Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação	235/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454440/2024	Doc. 464573/2024 - defesa conjunta com o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira
Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos	236/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454447/2024	Doc. 464573/2024 - defesa conjunta com a Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento
Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil	237/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454448/2024 403/2024/GAB-AJ, de 4/7/2024 - Doc. 486833/2024 486/2024/GAB-AJ, de 14/8/2024 - Doc. 503832/2024	Doc. 540568/2024 - defesa conjunta com os Srs. José Roberto Stopa e Júnior de Souza Silva
Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019.	238/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454438/2024 286/2024/GAB-AJ, de 21/5/2024 - Doc. 466244/2024 405/2024/GAB-AJ, de 4/7/2024 - Doc. 486837/2024 488/2024/GAB-AJ, de 14/8/2024 - Doc. 503836/2024	Não se manifestou. <b>Declarado Revel, mediante Julgamento Singular nº 984/AJ/2024</b> foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC edição nº 3508, em 18/12/2024, e publicado em 19/12/2024 - doc.

<sup>2</sup> Doc. 447487/2024.





<b>Representados</b>	<b>Ofício de Citação Control-P</b>	<b>Defesa Doc. Control-P</b>
		544573/2024
Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB	234/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454450/2024	Doc. 460947/2024
Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019.	239/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 - Doc. 454451/2024 285/2024/GAB-AJ, de 21/5/2024 - doc. 466245/2024 487/2024/GAB-AJ, de 14/8/2024 - Doc. 503834/2024	Doc. 540568/2024 - defesa conjunta com os Srs. José Roberto Stopa e Carlucio de Freitas Borges

Isto posto, passa-se à análise técnica conclusiva dos autos. Para melhor compreensão, seguem os Achados de Auditoria na cor cinza claro, mantendo-se a numeração original do relatório técnico preliminar.

### **3 ACHADOS DE AUDITORIA**

#### **3.1 ACHADO DE AUDITORIA 1. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, NO RESIDENCIAL MARIA DE LOURDES, NO BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS, EM CUIABÁ - MT, PARTE DO OBJETO DAS TOMADAS DE PREÇOS N°S 01/2019 E 06/2019.**

**IRREGULARIDADE: GB09. Licitação\_Grave\_09.** Abertura de procedimentos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e OT - IBR 001/2006 - IBRAOP).

##### **3.1.1 Situação encontrada**

Constata-se a ausência dos projetos básicos para a execução de parte dos objetos licitados nas Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, qual seja, a execução da Praça Almerindo Santos Damacena.

Com base em pesquisa realizada no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT e no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, não se constatou nenhum registro disponibilizado referente aos projetos básicos que contemplasse a obra de forma individualizada, no caso, da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.





Tratando-se de execução de obras, é obrigatória a elaboração do projeto básico, segundo o art. 7º, § 2º e incisos, da Lei 8.666/93, como se vê:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;<sup>3</sup>

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III ...

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Sem destaque no original)

Como se vê, o artigo 7º, da Lei de Licitações, dispõe que nas contratações de obras e serviços de engenharia, é indispensável o projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, acompanhado de orçamento detalhado dos custos unitários.

No entanto, mesmo sem o projeto básico, o gestor autorizou a abertura dos processos licitatórios e a Presidente da Comissão de Licitação e o Diretor Especial de Licitações e Contratos assinaram os Editais das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, dando prosseguimento aos processos.

Na análise dos processos licitatórios das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, constata-se a inexistência de planilhas<sup>4</sup> que expressem a composição dos

<sup>3</sup> Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

<sup>4</sup> A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico e empresa projetista, se for o caso, seu número de registro no CREA e assinatura





custos unitários<sup>5</sup> da execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, o que prejudica a análise de viabilidade dos preços das propostas apresentadas pelas licitantes e a verificação dos preços praticados no mercado.

### **3.1.2 Critérios de auditoria**

- ✓ Artigo 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II e § 6º e artigo 40, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.
- ✓ OT - IBR 001/2006 - IBRAOP<sup>6</sup>.
- ✓ Resolução Normativa nº 39/2016-TP - TCE/MT.<sup>7</sup>

### **3.1.3 Evidências**

- ✓ Processos licitatórios das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019.
- ✓ Ausência de informações no Sistema GEO-OBRAS - TCE-MT.

### **3.1.4 Efeitos reais e potenciais**

- ✓ Desvio e mau uso do dinheiro público.
- ✓ Dano ao erário.
- ✓ Obra paralisada.
- ✓ Vícios construtivos.
- ✓ Risco à segurança das pessoas em razão de prováveis erros ou reparação da obra.

---

<sup>5</sup> Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, no que couber, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

• Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;  
• Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.

<sup>6</sup> DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO - Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

<sup>7</sup> Estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, e dá outras providências.





### 3.1.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
- **Luciana Carla Pirani Nascimento** - Presidente da Comissão de Licitação
- **Agmar Divino Lara de Siqueira** - Diretor Especial de Licitações e Contratos
- **Carlucio de Freitas Borges** - Engenheiro Civil

#### 3.1.5.1 Conduta

**José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos** - demandar a realização dos processos de Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, sem as definições precisas quanto à execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, como Anexos ao Termo de Referência.

**Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos** - autorizar e permitir a abertura dos processos de Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019 sem os Projetos Básicos quanto à execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços.

**Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação** - conduzir os processos licitatórios, tendo como parte do objeto, a contratação de obra pública de execução da Praça Almerindo Santos Damacena, sem projeto básico de acordo com as normas técnicas que regem a execução de obras públicas.

**Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil** - elaborar orçamento geral incluindo a obra da Praça Almerindo Damacena, sem especificar em planilhas a composição dos custos unitários de cada etapa de serviço/execução.

#### 3.1.5.2 Nexo de causalidade

**José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos** - ao demandar a abertura dos processos licitatórios sem projeto básico para a execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, o gestor não só desrespeitou as normas que as contratações de obras públicas requerem, como contribuiu para que a obra fosse executada com patologias.





**Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos** - ao autorizar e permitir a abertura dos Processos de Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019 sem os Projetos Básicos quanto à execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, contribuiu para que a obra fosse executada com deficiências e patologias.

**Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação** - ao conduzir os processos licitatórios sem o projeto básico da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, a Presidente da Comissão de Licitação desrespeitou não só as normas que regem as contratações de obras públicas, como contribuiu para que a obra fosse executada com irregularidades e deficiência.

**Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil** - ao elaborar o orçamento geral sem discriminar em planilhas os custos unitários da execução da obra Almerindo Santos Damacena, contribuiu para a execução da obra com patologias, já que os serviços não ficaram claramente identificados e quantificados.

### **3.1.5.3 Culpabilidade**

**José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos** - é razoável afirmar que era possível que o Secretário Municipal agisse em estrita observância às normas que regem as contratações de obras públicas, pois não poderia autorizar a abertura dos processos licitatórios sem a definição clara do objeto licitado e sem as planilhas de composição dos custos unitários da execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

**Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos** - era esperado que o gestor exigisse a elaboração do projeto básico da obra, com a discriminação em planilhas de cada fase de execução da obra, com os respectivos custos unitários.

**Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação** - é razoável afirmar que era possível que a Presidente da Comissão de Licitação observasse a necessidade do prévio projeto básico para dar seguimento às aberturas dos processos licitatórios em cumprimento com a legislação.

**Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil** - era esperado que o Engenheiro, ao elaborar o orçamento geral discriminasse a execução de cada





etapa/serviço e seus custos unitários ou registrasse ao gestor a necessidade de se elaborar o projeto básico para a obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

### **3.1.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024**

Na defesa conjunta, os Srs. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges consideram que os serviços realizados pela empresa Cuattro Construtora Eirelli ME, tiveram:

1. Regularidade da contratação: a contratação seguiu os trâmites legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), não havendo qualquer violação à legalidade.
2. Moralidade administrativa: a empresa conduziu suas atividades com ética e transparência, cumprindo integralmente as obrigações contratuais e que não existem indícios de imoralidade em sua conduta.
3. Princípios constitucionais: a obra foi executada em conformidade com os princípios constitucionais, visando ao interesse público e à eficiência na sua realização.

Considera que não houve notificação pela equipe de fiscalização do contrato da obra, tampouco, o envio de um possível relatório técnico emitido pela equipe de engenheiros responsáveis pelas medições dos serviços ao gestor da pasta e conclui que as alegações de irregularidades feitas pelo denunciante não têm base sólida.

Alega que o nexo causal apresentado nos autos se mostrou frágil para sustentar a fundamentação pretendida, uma vez que em caso concreto, verifica-se através da regularidade do empreendimento, que foi cumprido todos os requisitos de execução para que fosse alcançado o resultado que foi desejado previamente.

Justifica que o processo licitatório foi conduzido de maneira transparente e regular de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão/Secretaria adjunta Especial de Licitação e Contrato. Registra que acreditam que a secretaria municipal de gestão cumpriu rigorosamente todos os ritos processuais legais, como tem feito ao longo de quase duas gestões.





Informa que os Contratos nºs 133/2019 e 303/2019 que embasaram a realização da obra apresentam-se regulares.

Entende que a denúncia necessita de fundamentação fática e jurídica mais sólida, pois não contém provas robustas de irregularidades. Que a obra foi realizada com critérios objetivos e transparentes, sem indícios de favorecimento ou desvio de recursos públicos. Que assim, não há elementos que configurem qualquer improbidade administrativa dos atos e dos servidores envolvidos, em especial, dos representados.

Registra que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade é essencial para assegurar que sanções e responsabilidades sejam aplicadas de maneira justa e equilibrada. Registra sobre a ampla defesa e o contraditório:

**- Da Ampla Defesa E Do Contraditório**

Logo, os Defendentes reiteram seu compromisso com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, solicitando que todas as provas e documentos apresentados sejam minuciosamente analisados por este Egrégio Tribunal de Contas. Ademais, requer a consideração das informações e provas previamente fornecidas pelos demais representados nesta ação popular, isentando por outro lado, este gestor público, uma vez que se destaca que sua participação nos autos se limita à autorização do início do procedimento licitatório e, consequentemente, à homologação, uma vez que a: *elaboração, tramitação e finalização* do processo licitatório assim como as consequentes execuções, são atos delegados a seus subordinados, que detêm as referidas atribuições.

Que o Contrato nº 303/2019, tem como objeto a construção do alambrado da quadra poliesportiva e do campo de futebol e o Contrato nº 133/2019, por sua vez, abrange os serviços pontuais de pavimentação em vias públicas, bairros, praças e outras necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (atual LIMPURB). Que este último contrato possui um escopo mais abrangente, permitindo incluir outras execuções relacionadas à natureza dos serviços iniciais (pavimentação, bairros, praças). Continua:





Dessa forma, não é necessário detalhar todas as atividades específicas, mas sim definir a natureza geral para a plena realização do objeto, que, neste caso, envolve todas as atividades relacionadas a praça em destaque, como empreende a Cláusula Primeira que trata o Objeto do Contrato nº133/2019, que assim preconiza:

**1.1. “Contratação de empresa especializada na execução de serviços de calçamento em vias públicas, bairros, praças e demais necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos”.**

**- Das Provas**

Conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, são responsáveis pelos danos causados por seus agentes a terceiros, quando atuam nessa qualidade. Além disso, fica assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, reiteramos que a responsabilidade imputada a este postulante deve ser analisada à luz do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme os Acórdãos nº 213/2002 e nº 54/2006. Estes acórdãos estabelecem que “*não é responsabilidade do gestor público revisar todos os atos administrativos de seus subordinados, pois isso tornaria a gestão inviável, especialmente em estruturas complexas*”.

Nessa quadra, concluísse que tal entendimento reconhece a impossibilidade prática de um gestor público supervisionar minuciosamente cada ato administrativo realizado por seus subordinados, especialmente em organizações de grande porte e complexidade que é o segmento de obras.

Informa que conforme relatório fotográfico anexado à defesa, as empresas responsáveis pela execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena foram devidamente notificadas das patologias apontadas no relatório técnico do Tribunal de Contas e fizeram a correção dos apontamentos.

Por fim, solicita o arquivamento da presente denúncia por falta de respaldo legal e, considerando que as empresas responsáveis pela execução da obra já fizeram as devidas correções.

### **3.1.6.1 Análise da defesa conjunta dos Srs. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges**

Constata-se, que em nenhum momento o teor da defesa justifica ou ataca o Achado de Auditoria, ou seja, ausência de Projeto Básico para a execução da Praça





Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.

Esta irregularidade é de natureza grave, pois tratando-se de execução de obras, é obrigatória a elaboração do projeto básico, segundo o art. 7º, § 2º e incisos, da Lei 8.666/93. A sua inexistência possibilita justamente o que se constatou nos presentes autos: obra com existência de patologias, bem como possibilidade de desvio e mau uso do dinheiro público, dano ao erário, obra paralisada, vícios construtivos, risco à segurança das pessoas em razão de prováveis erros ou reparação da obra.

Como nos relatórios técnicos (Informação Técnica e Relatório para Manifestação Prévia) constante dos presentes autos, os representados foram notificados e citados para apresentarem o projeto básico da obra e, nesta oportunidade de defesa, tampouco justificaram ou apresentaram o documento, conclui-se que a obra foi executada sem atender à exigência do art. 7º, § 2º e incisos, da Lei 8.666/93, então vigente.

**Assim, mantém-se a imputação de responsabilidade aos Srs. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges no âmbito do presente Achado de Auditoria.**

### **3.1.7 Síntese da defesa conjunta da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento e Agmar Divino Lara de Siqueira - doc. 454573/2024**

As partes esclarecem que os processos licitatórios nas modalidades Tomada de Preços nºs 1/2019 e 6/2019 possuem acostados aos autos, Projeto Básico/Termo de Referência, planilhas e demais documentos necessários e correspondentes aos seus objetos que são:

**Tomada de Preços nº 001/2019 – Objeto:** “Contratação de empresa especializada na execução de serviços de calçamento em vias públicas, bairros, praças e demais necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.”

**Tomada de Preços nº 006/2019 – Objeto:** “Contratação de empresa de engenharia para executar a Construção de Alambrado para Quadra Poliesportiva e Campo de Futebol, conforme especificações descritas no edital e demais anexos.”





Que se constata pela descrição dos objetos das TP nºs 1/2019 e 6/2019, que a Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos não realizou procedimento licitatório que tenha como objeto, a execução de obras ou serviços de engenharia na Praça Almerindo Santos Damacena. Registra que:

Pela leitura do Projeto Básico/Termo de Referências se observa que: "O local de execução dos serviços será de acordo com as demandas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos". Como se nota, não houve designação de local específico para execução dos serviços, que seriam realizados no prazo de 12 meses (TP 001/2019) e de 10 meses (TP 006/2019) quando e se surgissem a necessidade, a ser especificada na demanda da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Não houve designação prévia de local.

Outro fato a ser considerado é que, cabe, exclusivamente, a Secretaria Demandante, pois, conhecedora do objeto e suas exigências técnicas, o envio de suas necessidades, a Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos, encaminhando o Projeto Básico/Termo de Referência, planilhas e demais documentos necessários e suficientes a realização de procedimento licitatório.

Quanto as suas responsabilizações alegam que:

O TCU, em diversas oportunidades, já afirmou que a elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência e pesquisa de preços são atribuições que não podem ser imputadas aos membros da comissão de licitação e ao pregoeiro, seja por força do princípio da segregação de funções, seja pelo fato de essas atividades não estarem contempladas no rol de atribuições dos referidos agentes. (Nesse sentido: acórdãos 1.729/2015 – 1ª Câmara, 686/2011 – Plenário e 3.381/2013 – Plenário).

Ressalta que as atividades concernentes à elaboração do projeto básico/termo de referência e pesquisa de preços deverão ser realizadas por agentes públicos que detenham o conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar um melhor planejamento da licitação e reduzir os riscos de superfaturamento e aquisição de bens e serviços que não atendam, de fato, às necessidades da administração. Esclarece que:





No mesmo caminho, esclarecemos que a aferição de que a documentação encaminhada pela Secretaria Demandante atende as exigências da Lei de Licitações e demais normativos para realização do certame, pertence a fase interna da licitação, onde ao seu final passa pelo crivo jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM, que em seus pareceres referentes as Tomadas de Preços nºs 001/2019 e 006/2019 nada mencionou sobre ausência de Projeto Básico para os referidos objetos. Fato este que gerou segurança jurídica para o Gestor da Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos e para a Comissão Permanente de licitação, em especial para a Presidente, responsáveis apenas pelos procedimentos afetos à fase externa da licitação, ou seja, a condução do certame, não podendo ser penalizados por atos/fatos dos quais não participaram da elaboração e/ou conferência.

Dessa forma, não tinha como os servidores apontados no Relatório Preliminar de auditoria, agir de forma diversa e concluir que os documentos apresentados nos autos das Tomadas de Preços nº 001/2019 e 006/2019, já analisados pela Assessoria Técnica da Secretaria de Licitações e com parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município, eram parcialmente insuficientes e que possuía objeto diverso do descrito no Termo de Referência/Projeto Básico e demais documentos.

Reafirma que a descrição do objeto e suas especificidades são de responsabilidade da Secretaria demandante, não cabendo aos servidores que conduzem o certame, por total desconhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, discorda da sua descrição, especificação e abrangência. Que da mesma forma, não cabe aos servidores uma interpretação elástica do objeto, tendo em vista que a descrição do objeto, como exigência, é sucinta, precisa, suficiente e clara.

Registra que não é, também, de responsabilidade dos referidos servidores a fiscalização e/ou penalização quanto a devida execução da obra, pois conduzem o processo licitatório apenas na fase de contratação e que nessa cumpriram com todas as exigências legais.

Por fim, requerem o recebimento e provimento da defesa, para ser afastada toda e qualquer responsabilidade sobre ambos, quanto a má execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

### **3.1.7.1 Análise da defesa conjunta da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento e Agmar Divino Lara de Siqueira - doc. 454573/2024**

A defesa apesar de afirmar que os processos licitatórios possuíam o Projeto





Básico/Termo de Referência, planilhas e demais documentos necessários à realização das Tomadas de Preços nºs 1/2019 e 6/2019, estes não foram apresentados ou anexados à defesa.

A defesa afirma, ainda, que não foi licitada a obra de execução da Praça Almerindo Santos Damacena. Por certo as Tomadas de Preços nºs 1/2019 e 6/2019 não trataram especificamente dessa obra nos seus objetos, porém o Projeto Básico<sup>8</sup> deveria conter Planilhas de Custos e Serviços<sup>9</sup> especificando todas as vias públicas, praças, quadras poliesportivas e campos de futebol, cada qual com suas especificidades das obras e/ou reformas a serem realizadas, ou seja, a Praça Almerindo Santos Damacena deveria fazer parte do Projeto Básico, com planilha específica da obra a ser executada.

O teor dos objetos das Tomadas de Preços nºs 1/2019 e 6/2019, a seguir colacionados, são de forma global, para atender vários locais e obras conforme demanda de interesse da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e, dentre eles houve a execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

**Tomada de Preços nº 001/2019 – Objeto:** "Contratação de empresa especializada na execução de serviços de calçamento em vias públicas, bairros, praças e demais necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos."

**Tomada de Preços nº 006/2019 – Objeto:** "Contratação de empresa de engenharia para executar a Construção de Alambrado para Quadra Poliesportiva e Campo de Futebol, conforme especificações descritas no edital e demais anexos."

<sup>8</sup> DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO - Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

<sup>9</sup> A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico e empresa projetista, se for o caso, seu número de registro no CREA e assinatura

<sup>9</sup> Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, no que couber, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.





No entanto, não foi enviada ou anexada à defesa as planilhas de especificações da obra da Praça Almerindo Damacena, que apresentou patologias na sua execução e que só teve correções por provocação do Tribunal de Contas, mediante esta denúncia.

Realmente não cabe à comissão de licitação a elaboração do Projeto Básico, contudo, faz parte da sua atribuição diligenciar e demandar os trabalhos da pessoa competente em fazer, porque o Projeto Básico deve conter as planilhas orçamentárias de forma detalhada. Neste ponto, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deveria fazer previamente ao processo licitatório, o levantamento da sua demanda, para então ser elaborado o Projeto Básico detalhado, com todas as planilhas de especificações, locais e quantificações dos serviços a serem realizados.

Quanto à responsabilização dos membros da Comissão de Licitação tem-se o seguinte prejulgado<sup>10</sup>:

(...)

A tarefa de elaborar o projeto básico ou o termo de referência não é da comissão de licitação, nem do pregoeiro, respectivamente, competindo a esses agentes conduzirem a fase externa da licitação, que se inicia com a publicação do edital ou a expedição do convite.

A segregação de funções, além de influenciar na especialização de agentes e setores da Administração, delimita a competência administrativa e, por conseguinte, a responsabilidade de cada um dos envolvidos na licitação ou contratação direta. Está sujeito à responsabilização perante o controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas, não só aquele que elaborou o instrumento convocatório viciado, como, também, aquele que elaborou o projeto básico ou termo de referência defeituoso em que se baseou o edital ou o convite, seja ele agente público ou terceiro contratado pela Administração, e, ainda, a autoridade que o aprovou.

Se a comissão de licitação ou o pregoeiro identificar ou suspeitar da existência de algum vício em um desses instrumentos, anexos obrigatórios do edital, deve promover diligência destinada a esclarecê-lo (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93), suspendendo-se a licitação para esse fim, se necessário. Configurado vício capaz de macular a licitação, devem propor à autoridade competente a anulação do certame.

No julgado a seguir transcreto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, dissidente da unidade técnica (que entendeu que os erros do projeto básico eram visíveis e, portanto, deveriam ter sido percebidos pela comissão de licitação), concluiu pela não responsabilização da comissão de licitação pelo processamento de concorrência baseada em projeto básico defeituoso:

(...)

21. Diferentemente do que sugerem os responsáveis, não se propõe que a comissão de licitação deva se encarregar da elaboração ou da retificação de projeto básico.

Entretanto, não pode a comissão adotar a postura passiva de meramente

<sup>10</sup> Fonte: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Responsabilidade da comissão de licitação, do pregoeiro e de sua equipe de apoio. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 115, p. 9-26, jul. 2011.





receber qualquer documento contendo a denominação de projeto básico, que lhe seja encaminhado pelo órgão interessado no certame, sem ao menos se preocupar em verificar se o documento em questão atende aos requisitos legais.

22. Não se trata de exigir da comissão de licitação que analise em profundidade o projeto básico e suas sutilezas técnicas, mas que examine com atenção o material recebido, a fim de verificar se estão ali presentes todos os elementos exigidos na lei.

Detectada a falta de requisito legal essencial, deve a comissão, não corrigir ela própria a deficiência, mas solicitar os dados complementares ou os esclarecimentos cabíveis à autoridade que lhe encaminhou o projeto, deixando de dar seguimento ao certame enquanto não atendida a contento essa solicitação.

23. Não se pode esquecer que a lei assegura à comissão de licitação a faculdade de, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993).

(...)

25. Dada a importância do projeto básico para a licitação e, por conseguinte, para a contratação e execução da obra, cabe à comissão de licitação dispensar especial atenção a esse documento, para cuja análise pode até recorrer ao auxílio de profissionais qualificados em matéria técnica de maior complexidade, como recentemente admitiu esta Corte de Contas, consoante trecho do Voto do eminente Ministro Augusto Nardes que fundamentou o Acórdão nº 739/2007 – Primeira Câmara, adiante reproduzido. Releva notar que na mesma deliberação o Tribunal aplicou multa a membro de CPL por faltar ao projeto básico o orçamento detalhado em planilhas:

**“8. No que atine à responsabilização do Sr. [omissis], presidente da CPL, não merece reparos a análise empreendida pela Secex, uma vez que a alegada falta de conhecimento para a elaboração do orçamento detalhado em planilhas não afasta a obrigatoriedade do Projeto Básico o conter. Deveria o responsável, nessa situação, demandar os trabalhos de pessoa competente para este desiderato.” (Acórdão n. 739/2007 – Primeira Câmara, Sessão de 27/03/2007, Ata 9/2007).**

**26. A responsabilização dos membros da comissão de licitação deriva, portanto, da omissão em verificar, pelos meios que estavam ao seu alcance, se o projeto básico que iria embasar a concorrência atendia às exigências legais.**  
(sem destaques no original)

**Dessa forma, não se dá procedência aos argumentos da defesa, mantendo-se a responsabilização da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos, no presente Achado de Auditoria.**





**3.2 ACHADO DE AUDITORIA 2. EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA COM VÍCIOS: ERRO NO MÉTODO CONSTRUTIVO, UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS INADEQUADOS E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO QUALIFICADA, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO ASSINADO PELO ENGENHEIRO MARCUS VINICIUS SANTOS RAMOS - CREA MT 49465 E IMAGENS FOTOGRÁFICAS ANEXADAS À DENÚNCIA.**

**IRREGULARIDADE: HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

### 3.2.1 Situação encontrada

A obra da Praça Almerindo Santos Damacena apresentou, conforme autos desta denúncia, defeitos e erros na sua execução, pouco tempo depois da sua inauguração, comprovados mediante imagens fotográficas da obra e Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465<sup>11</sup>, que certificou erros no método construtivo, utilização de materiais inadequados e utilização de mão de obra não qualificada.

### 3.2.2 Critérios de auditoria

- ✓ Artigos 67 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.

### 3.2.3 Evidências

- ✓ Imagens fotográficas da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.
- ✓ Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465.

### 3.2.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Obra com deformidades caracterizando má aplicação do erário.
- ✓ Serviços entregues fora das normas técnicas oferecendo riscos aos

<sup>11</sup> Fls. 3 a 6 do Doc. 276669/2022





usuários.

### **3.2.5 Responsáveis/qualificação**

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
- **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019.
- **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019.

#### **3.2.5.1 Conduta**

**José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos** – não exigir dos fiscais dos Contratos o termo circunstanciado da execução da obra.

**Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - não expedir termo circunstanciado sobre as patologias apresentadas na execução da obra, no ato do recebimento, para reparos imediatos pela empresa executora, bem como não dar ciência ao gestor para a adoção de medidas cabíveis.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - não expedir termo circunstanciado sobre as patologias apresentadas na execução da obra, no ato do recebimento, para reparos imediatos pela empresa executora, bem como não dar ciência ao gestor para a adoção de medidas cabíveis.

#### **3.2.5.2 Nexo de causalidade**

**José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos** - era esperado que o gestor adotasse as providências cabíveis quanto à má execução da obra ou ainda, diante da provocação deste Tribunal de Contas providenciasse o saneamento das irregularidades.

**Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019** - era esperado que o servidor emitisse relatório circunstanciado da execução da obra inerente à parte do Contrato nº 133/2019, por ter sido designado fiscal desse instrumento, evitando, assim, as patologias resultantes da má execução detectadas após a inauguração.





**Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019** - era esperado que o servidor emitisse Relatório circunstanciado da execução da obra inerente à parte do Contrato nº 303/2019, por ter sido designado fiscal desse instrumento, evitando, assim, as patologias resultantes da má execução detectadas após a inauguração.

### **3.2.5.3 Culpabilidade**

**José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos** - o Senhor Secretário deveria comprovar que adotou as providências cabíveis, no sentido de acionar a empresa executora da obra para efetuar os reparos quanto as patologias apresentadas e/ou apresentar documentos que comprovassem que tomou as medidas devidas.

**Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - como Fiscal nomeado para fiscalizar o contrato deveria ter emitido Termo de Recebimento dos Serviços Provisório e Definitivo à época da conclusão, evitando a detecção das patologias após a inauguração da obra, que poderiam ter sido evitadas com a fiscalização pertinente.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019** - como Fiscal nomeado para fiscalizar o contrato deveria ter emitido Termo de Recebimento dos Serviços Provisório e Definitivo à época da conclusão, evitando a detecção das patologias após a inauguração da obra, que poderiam ter sido evitadas com a fiscalização pertinente.

### **3.2.6 Síntese da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024**

Por economia processual, deixa-se de repetir o teor da defesa do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges, já reproduzida no item 3.1.6 deste relatório Técnico Conclusivo, que não enfrentou individualmente os Achados de Auditoria, mas teceu apenas argumentações de cunho genérico sobre os Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.





### 3.2.6.1 Análise da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024

A defesa não se manifestou especificamente quanto ao Achado de Auditoria, de forma que não há sobre o que analisar.

Porém, é informado na defesa, que as empresas que executaram a obra da Praça Almerindo Santos Damacena foram devidamente notificadas das patologias apontadas no relatório técnico do Tribunal de Contas e fizeram a correção dos apontamentos, o que é procedente, pois após o andamento da presente denúncia, em visita *“in loco”*, constata-se que as patologias da execução da Praça Almerindo Santos Damacena foram saneadas, após a provocação do Tribunal de Contas, como se consta pelas imagens fotográficas<sup>12</sup> a seguir:



No entanto, essas providências somente foram tomadas mediante a atuação do TCE/MT por meio destes autos, comprovando que houve descuido e/ou negligência na execução da obra, como bem atesta o Parecer Técnico do Engenheiro

<sup>12</sup> Imagens obtidas *in loco* em 27/3/2025





Marcos Vinicius Santos Ramos<sup>13</sup>.

**Assim, pelo exposto, exclui-se a responsabilidade das partes no presente Achado de Auditoria.**

### **3.2.7 Defesa do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019**

O Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos foi citado de forma perfeita. Manteve-se silente e, assim, o Conselheiro Relator declarou a sua **Revelia**, mediante **Julgamento Singular nº 984/AJ/2024**, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC edição nº 3508.

**No entanto, em razão do saneamento da presente irregularidade, exclui-se a sua responsabilidade no Achado de Auditoria.**

### **3.3 ACHADO DE AUDITORIA 3. NÃO REMESSA AO TRIBUNAL DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES DO CONTRATO Nº 303/2019 E DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES NOS 15, 14, 7 E 13 DO CONTRATO Nº 133/2019, REFERENTES À OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA.**

**IRREGULARIDADE: MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.**  
Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 142, da Resolução Normativa TCE nº 16/2021).

#### **3.3.1 Situação encontrada**

O Diretor Geral da LIMPURB, Sr. Valdir Leite Cardoso, não encaminhou as informações requeridas sobre o Contrato nº 303/2019, apesar da circularização da equipe técnica à Controladora Interna do município de Cuiabá, Sra. Mariana Cristina Ribeiro dos Santos, via *e-mail*, onde foi enviada a Solicitação de Informações e Documentos nº 33/2022, bem como do envio do Ofício pelo Relator de nº 885/202/GAB-AJ - Doc. 267600/2022 - Control-P.

<sup>13</sup> Fls. 3 a 6 do Doc. 276669/2022





Também não constam no sistema GEO-OBRAS TCE/MT documentos e informações relativos ao Contrato nº 303/2019, bem como as Medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, informadas pelo Diretor Geral no Ofício nº 642/2022.

**A situação aqui relatada, caracteriza sonegação de documentos e informações, capitulada no § 1º, do art. 36, da LC nº 269/07, que veda a sonegação de qualquer processo, documento ou informação ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis:**

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

**§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. (Sem destaque)**

### 3.3.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual no 269/2007
- ✓ Art. 142, da Resolução Normativa TCE no 16/2021.

### 3.3.3 Evidências

- ✓ Documentos e respostas enviadas nos Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 - LIMPURB.
- ✓ Sistema GEO-OBRAS TCE/MT

### 3.3.4 Efeitos reais e potenciais

Cerceamento e restrição ao exercício de controle externo sobre a execução da obra.

### 3.3.5 Responsáveis/qualificação

- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB
- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

#### 3.3.5.1 Conduta

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - não encaminhar as informações requeridas sobre o Contrato nº 303/2019, bem como as Medições nºs 15,





14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, informadas no Ofício nº 642/2022, caracterizando sonegação de informações ao TCE/MT.

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não informar e encaminhar as informações requeridas sobre o Contrato nº 303/2019, bem como as Medidas nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, informadas no Ofício nº 642/2022, caracterizando sonegação de informações ao TCE/MT.

### **3.3.5.2 Nexo de causalidade**

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o gestor encaminhasse na manifestação prévia os documentos e/ou informações que pudessem sanear achados da auditoria, em atendimento às solicitações formais do TCE/MT.

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor encaminhasse na manifestação prévia os documentos e/ou informações que pudessem sanear achados da auditoria, em atendimento às solicitações formais do TCE/MT.

### **3.3.5.3 Culpabilidade**

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - o gestor tem responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* pela execução dos contratos da administração, já que para ordenar o pagamento de uma despesa, ela tem que estar liquidada, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, não podendo inexistir os documentos que comprovam a legalidade da execução da despesa. Ainda que possa não ter ordenado a despesa, tem que possuir os processos devidamente formalizados na administração para eventual cobrança de correções dentro da garantia quinquenal, como no caso sob análise.

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - o gestor tem responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* pela execução dos contratos da administração, já que para ordenar o pagamento de uma despesa, ela tem que estar devidamente liquidada, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, não podendo inexistir os documentos que comprovam a legalidade da despesa.





### 3.3.6 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

O Senhor Valdir Leite Cardoso na sua defesa considera que houve apresentação de documentos pela empresa LIMPURB em atendimento à solicitação da equipe de auditoria do TCE/MT, por meio dos Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 e informa que não faz mais parte do quadro de pessoal da empresa.

Anexa cópia da publicação do Ato nº 386/2024, publicado na Gazeta Municipal Suplementar nº 818, de 5/3/2024.

Informa que encaminhou as informações requeridas pelo TCE/MT ao Sr. João Carlos Hauer - novo Diretor Geral da empresa LIMPURB - nomeado por meio dos atos nºs 573/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 836, de 2/4/2024 e 823/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 860, de 8/5/2024, para conhecimento e providências.

#### 3.3.6.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

O ex-gestor informa que por ocasião do envio do Ofício nº 234/2024/GAB/AJ, de 6/5/2024 (de citação), não se encontrava mais no cargo de Diretor Geral da empresa LIMPURB.

No entanto, as solicitações de documentos efetuadas pela equipe técnica nos autos, não foram enviadas ao Tribunal, por ocasião da sua notificação ainda quando ocupante do cargo de Diretor Geral da LIMPURB, sendo esses documentos as Planilhas de Medição do Contrato nº 303/2019 e das Planilhas de Medição nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, referentes à obra da praça Almerindo Santos Damacena, documentos estes que deveriam existir, obrigatoriamente, na Contabilidade da empresa, porque antecedem à fase de liquidação e pagamento das despesas contratuais.

Por ocasião da manifestação prévia manteve-se silente o que não prejudica esta fase da defesa. No entanto, os referidos documentos não foram enviados pelo então gestor nesta ocasião, tampouco por outros responsabilizados nos autos.

Por outro lado, constata-se que o Sr. Valdir Leite Cardoso assinou o Segundo e o Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 303/2019<sup>14</sup>, não podendo alegar desconhecimento sobre o andamento da sua execução, tampouco do Contrato nº

<sup>14</sup> Fls. 43 a 46 do Doc. 540568/2024





133/2019 que abrangia a execução das mesmas obras de revitalização de praças e vias públicas.

**Dessa forma, não existindo argumentação de defesa a ser analisada na presente irregularidade, mantém-se a sua responsabilidade no Achado de Auditoria.**

### **3.3.7 Síntese da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024**

Por economia processual, deixa-se de repetir o teor da defesa do Sr. José Roberto Stopa, já reproduzida no item 3.1.6 deste relatório Técnico Conclusivo, que não enfrentou individualmente os Achados de Auditoria, mas teceu apenas argumentações de cunho genérico sobre os Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.

#### **3.3.7.1 Análise da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024**

A defesa não encaminhou ao Tribunal quando solicitado, os documentos referentes às Planilhas de Medições do Contrato nº 303/2019 e às Planilhas de Medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, referentes à obra da praça Almerindo Santos Damacena.

Tampouco apresentou nesta ocasião argumentações sobre o Achado de Auditoria.

**Dessa forma, mantém-se a sua responsabilidade neste Achado.**

## **3.4 ACHADO DE AUDITORIA 4. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELO DIRETOR GERAL DA LIMPURB E OS CONSTATADOS PELA EQUIPE TÉCNICA.**

**IRREGULARIDADE: MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021-Regimento Interno do TCE-MT).

### **3.4.1 Situação encontrada**





Constatou-se informações divergentes entre os registros de Medições no sistema GEO-OBRAS TCE/MT e as enviadas pelo Diretor Geral do LIMPURB, por meio dos Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 - LIMPURB, concernentes ao Contrato nº 133/2019.

Também, apesar da existência dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, o Diretor Geral informa no Ofício 642/2022/LIMPURB, que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos realizou a obra, por meio de equipe própria da Secretaria.

### 3.4.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021- Regimento Interno do TCE- MT

### 3.4.3 Evidências

- ✓ Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 - LIMPURB
- ✓ Sistema GEO-OBRAS TCE/MT.

### 3.4.4 Efeitos reais e potenciais

Cerceamento e prejuízo ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado.

### 3.4.5 Responsáveis/qualificação

- Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB.

#### 3.4.5.1 Conduta

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - enviar ao TCE/MT informações divergentes entre si, sobre execução e pagamentos de contratos da pasta.

#### 3.4.5.2 Nexo de causalidade

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o Diretor Geral tivesse conhecimento dos atos e fatos da administração sob a sua responsabilidade, evitando informações e/ou documentos divergentes sobre a execução, especialmente de obras.

#### 3.4.5.3 Culpabilidade

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - o gestor é responsável por garantir que informações e/ou documentos fidedignos que reflitam os atos e fatos da administração sejam encaminhados ao TCE/MT, não cabendo enviar informações que





além de não esclarecer, trazem conflitos entre si.

### 3.4.6 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

O Senhor Valdir Leite Cardoso na sua defesa considera que houve apresentação de documentos pela empresa LIMPURB em atendimento à solicitação da equipe de auditoria do TCE/MT, por meio dos Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 e informa que não faz mais parte do quadro de pessoal da empresa.

Anexa cópia da publicação do Ato nº 386/2024, publicado na Gazeta Municipal Suplementar nº 818, de 5/3/2024.

Informa que encaminhou as informações requeridas pelo TCE/MT ao Sr. João Carlos Hauer - novo Diretor Geral da empresa LIMPURB - nomeado por meio dos atos nºs 573/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 836, de 2/4/2024 e 823/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 860, de 8/5/2024, para conhecimento e providências.

#### 3.4.6.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

O Senhor Valdir Leite Cardoso não apresentou defesa específica sobre o Achado de Auditoria, tampouco enviou esclarecimentos sobre as divergências constatadas pela equipe técnica nas informações preliminares por ele prestadas nos autos.

**Assim, mantém-se a sua responsabilidade no presente Achado de Auditoria.**

## 3.5 ACHADO DE AUDITORIA 5. INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, REFERENTES AOS CONTRATOS NOS 133/2019 E 303/2019.

**IRREGULARIDADE: HB06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

### 3.5.1 Situação encontrada





Conforme informação do Diretor Geral da LIMPURB, não foram formalizados os Termos de Recebimentos da Obra, mediante entendimento de que, por se tratar de um grande contrato para atender vias públicas, bairros, praças e demais, de forma generalizada, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, não havia a necessidade de serem formalizados.

Dentro do princípio da legalidade, toda obra de engenharia contratada com o Poder Público deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual, exige-se constar os termos de recebimento como comprovante documental de que o objeto foi concluído e aceito pela Administração, consoante o art. 73 da Lei 8.666/93.

A ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra contraria frontalmente não só os artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, mas também a Orientação Técnica OT nº 003/2011 - IBRAOP, bem como as próprias Cláusulas dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, firmados entre o SMSU e a empresa Cuattro Construtora Eireli - ME.

### **3.5.2 Critérios de auditoria**

- ✓ Artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ OT nº 003/2011 - IBRAOP;
- ✓ Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.

### **3.5.3 Evidências**

- ✓ Ofício nº 223/2022/GAB/LIMPURB, de 02.08.2022, do Sr. Valdir Leite Cardoso, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza.
- ✓ Ausência dos Termos de Recebimentos no Sistema GEO-OBRAS TCE/MT.

### **3.5.4 Efeitos reais e potenciais**

- ✓ Obra inacabada.
- ✓ Incerteza de que os serviços foram entregues dentro das normas técnicas.
- ✓ Incerteza de que os serviços/obra contratada não oferecem riscos aos usuários.
- ✓ Prejuízo na cobrança das garantias contratuais para reparos ou





correções.

### 3.5.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
- **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019.
- **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019.

#### 3.5.5.1 Conduta

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não exigir Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo da Obra, individualizados por obra, no caso - a Praça Almerindo Santos Damacena, a serem apresentados pelos Fiscais dos Contratos 133/2019 e 303/2019.

**Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - não emitir o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra executados na Praça Almerindo Santos Damacena, à conta do Contrato nº 133/2019.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - não emitir o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra executados na Praça Almerindo Santos Damacena, à conta do Contrato nº 303/2019.

#### 3.5.5.2 Nexo de causalidade

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos exigisse do Fiscal da Obra o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, como parte indispensável da execução do contrato e da liquidação da despesa.

**Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - era esperado que como fiscal designado do Contrato nº 133/2019, cumprisse com suas obrigações, de forma a formalizar legalmente o processo de execução da despesa.





**Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - era esperado que como fiscal designado do Contrato nº 303/2019, cumprisse com suas obrigações, de forma a formalizar legalmente o processo de execução da despesa.

### **3.5.5.3 Culpabilidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - ao não exigir os Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos da Obra Almerindo Santos Damacena, no processo de despesa da Pasta, permitiu que ela fosse paga sem a regular liquidação, ou seja, sem estar atestada legalmente quanto à sua execução, conforme Cláusulas dos Contratos nºs 133 e 303/2019, dificultando a reparação das patologias da obra e causando dano ao erário.

**Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - ao não emitir os Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra Almerindo Santos Damacena, no processo de despesa da Pasta, permitiu que o ordenador de despesa efetuasse os pagamentos sem a regular liquidação, ou seja, sem estar atestada legalmente quanto à sua execução, conforme Cláusula do Contrato nº 133, dificultando a reparação das patologias da obra e causando dano ao erário.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - ao não emitir os Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no processo de despesa da Pasta, permitiu que o ordenador de despesa efetuasse os pagamentos sem a regular liquidação, ou seja, sem estar atestada legalmente quanto à sua execução, conforme Cláusula do Contrato nº 133, dificultando a reparação das patologias da obra e causando dano ao erário.

### **3.5.6 Síntese da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024**

Por economia processual, deixa-se de repetir o teor da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges, já reproduzida no item 3.1.6 deste relatório Técnico Conclusivo, que não enfrentou individualmente os Achados de Auditoria, mas teceu apenas argumentações de cunho genérico sobre os Contratos nºs





133/2019 e 303/2019.

### **3.5.6.1 Análise da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024**

A defesa não se manifestou especificamente quanto ao Achado de Auditoria, de forma que não há sobre o que analisar.

Tratando-se de Termos de Recebimento da Obra, documentos imprescindíveis para a concretude da execução de contrato de obras, bem como da segurança jurídica para contagem do prazo quinquenal para possíveis relações ou reparos por parte da empresa executora da obra, não há justificativa plausível para a não apresentação nos autos.

**Assim, mantém-se as suas responsabilidades no presente Achado de Auditoria.**

### **3.5.7 Defesa do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019**

O Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos foi citado de forma perfeita. Manteve-se silente e, assim, o Conselheiro Relator declarou a sua **Revelia**, mediante **Julgamento Singular nº 984/AJ/2024**, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC edição nº 3508.

**Mantém-se, assim, a sua responsabilidade no Achado de Auditoria.**

## **3.6 ACHADO DE AUDITORIA 6. NÃO AFERIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, MEDIANTE TERMO CIRCUNSTANIADO, QUANTO À QUALIDADE DA EXECUÇÃO OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, CONFORME NORMAS CONTRATUAIS.**

**IRREGULARIDADE: HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).





### 3.6.1 Situação encontrada

A obra executada apresentou patologias, que demonstram que não teve uma execução dentro dos parâmetros da qualidade da engenharia, sendo que as patologias poderiam ser identificadas por ocasião da entrega das medições e aferição quanto à execução dos serviços inerentes aos contratos, por profissional habilitado de engenharia, o que não ocorreu conforme afirmação do Diretor Geral do LIMPURB.

### 3.6.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 76 da Lei nº 8.666/93.

### 3.6.3 Evidências

- ✓ Imagens fotográficas da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.
- ✓ Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465.

### 3.6.4. Efeitos reais e potenciais

- ✓ Pagamentos sem comprovação da execução dos serviços.
- ✓ Má aplicação do erário.

### 3.6.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
- **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019.
- **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019.
- **Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019.

#### 3.6.5.1 Conduta

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não exigir cumprimento de Cláusula Contratual quanto à fiscalização da execução da obra, para o processo regular da despesa e de forma a averiguar a correta execução dos serviços.





**Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - não cumprir com cláusula contratual da obrigação de fiscalizar a correta execução dos serviços/obra da Praça Almerindo Santos Damacena, para a formalização legal do processo da despesa e das prerrogativas da garantia quinquenal.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - não cumprir com cláusula contratual da obrigação de fiscalizar a correta execução dos serviços/obra da Praça Almerindo Santos Damacena, para a formalização legal do processo da despesa e das prerrogativas da garantia quinquenal.

**Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 - responsabilizar-se pela emissão de planilhas de medição da obra, sem ato oficial da administração designando-o para a função. Com isso atraiu para si a responsabilidade quanto aos valores medidos inseridos nas três planilhas, como executados pela empresa.

### **3.6.5.2 Nexo de causalidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor exigisse a formalização legal do processo de despesa, para então autorizar os possíveis pagamentos.

**Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - era esperado que como fiscal do Contrato, o servidor cumprisse com sua função para atestar a regularidade da execução da obra/ serviços contratados, mediante Termo de Recebimento Provisório, onde poderia apontar as patologias da construção e, posteriormente às correções, emitisse o Termo de Recebimento Definitivo, evitando a situação detectada neste relatório quanto à execução da obra.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - era esperado que como fiscal do Contrato, o servidor cumprisse com sua função para atestar a regularidade da execução da obra/ serviços contratados, mediante Termo de Recebimento Provisório, onde poderia apontar as patologias da construção e, posteriormente às correções, emitisse o Termo de Recebimento Definitivo, evitando a situação detectada neste relatório quanto à execução da obra.





**Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 - era esperado que o servidor tivesse ciência de ato nomeando-o para exercer a função de emitir planilhas de medição dos serviços/obra do Contrato nº 133/2019, referente à Praça Almerindo Santos Damacena, para então, proceder a execução das medições.

### **3.6.5.3 Culpabilidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - o gestor foi negligente ao não exigir o cumprimento de Cláusulas Contratuais quanto à fiscalização da execução da obra e aferição dos serviços, autorizando pagamentos sem a verificação da qualidade/quantidade executada, o que gerou prejuízo ao erário, já que a obra se encontra com patologias não solucionadas pela administração.

**Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - houve omissão de cumprir com a função de aferir a execução dos serviços, permitindo com isso, que o gestor efetuasse os pagamentos à empresa, dando como liquidada a obra mal executada e em desconformidade com o Contrato.

**Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - houve omissão de cumprir com a função de aferir a execução dos serviços, permitindo com isso, que o gestor efetuasse os pagamentos à empresa, dando como liquidada a obra mal executada e em desconformidade com o Contrato.

**Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 - ao apôr seu nome como responsável pelas medições, sem designação oficial do gestor do órgão, assumiu a responsabilidade pelas informações fornecidas nas planilhas e permitiu que a despesa fosse paga pelo gestor, sem a verificação da qualidade/quantidade dos serviços efetuados pela empresa.

### **3.6.6 Síntese da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa, Junior de Souza Silva e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024**

Por economia processual, deixa-se de repetir o teor da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa, Junior de Souza Silva e Carlucio Freitas Borges já reproduzida no item 3.1.6 deste relatório Técnico Conclusivo, que não enfrentou individualmente os





Achados de Auditoria, mas teceu apenas argumentações de cunho genérico sobre os Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.

### **3.6.6.1 Análise da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa, Junior de Souza Silva e Carlucio Freitas Borges - doc. 540568/2024**

A defesa não se manifestou especificamente quanto ao Achado de Auditoria, de forma que não há sobre o que analisar.

**Assim, mantém-se as suas responsabilidades no presente Achado de Auditoria.**

### **3.6.7 Defesa do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019**

O Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos foi citado de forma perfeita. Manteve-se silente e, assim, o Conselheiro Relator declarou a sua **Revelia**, mediante **Julgamento Singular nº 984/AJ/2024**, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC edição nº 3508.

**Mantém-se, assim, a sua responsabilidade no Achado de Auditoria.**

## ***3.7 ACHADO DE AUDITORIA 7. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES, QUANTO AOS DEFEITOS DA OBRA, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL DA SUA EXECUÇÃO.***

**IRREGULARIDADE: HB 02. Contrato\_Grave\_02.** Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante a solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil).

### **3.7.1 Situação encontrada**

A execução da obra da praça Almerindo Santos Damacena não obedeceu aos requisitos legais da Lei nº 8.666/93, bem como das disposições dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, na sua execução, na gestão do Sr. José Roberto Stopa -





Secretário Municipal de Serviços Urbanos. A empresa LIMPURB passou a gerir os Contratos, quando a foi criada para substituir a antiga Secretaria de Serviços Urbanos, por meio da reforma administrativa promovida pelo prefeito Emanuel Pinheiro, com a gestão do Diretor Geral Sr. Valdir Leite Cardoso.

Nos autos constata-se que não houve medidas efetivas dos gestores no sentido de acionar a empresa Cuattro Construtotra Eireli ME, para efetuar os reparos das patologias verificadas na obra da Praça Almerindo Santos Damacena, com determinação de prazo para essa execução.

O único documento encaminhado pelo gestor da LIMPURB, Sr. Valdir Leite Cardoso, à empresa Cuattro Construtora Eireli - ME, é o Ofício 222/DG/LIMPURB/2022 - Doc. 179506/2022 - Control-P, de 04.04.2022 (doc. colacionado no item 2.2. deste relatório), recebido pelo Sr. Eduardo Bremer Dheime Domingos Garcia, representante da empresa, na mesma data, porém sem prazo fixado para a reparação da obra, bem como dando ciência da obrigatoriedade sobre as garantias contratuais e possíveis sanções em caso de omissão.

Em razão da constatação da irregularidade na execução da obra pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465, em seu Parecer Técnico, e não adoção das providências cabíveis pelos gestores, **a presente irregularidade pode ensejar a materialização de dano ao erário no total pago da obra.**

### 3.7.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 618 Código Civil.

### 3.7.3 Evidências

- ✓ Ofício 222/DG/LIMPURB/2022

### 3.7.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Materialização de dano ao erário no total pago na execução da obra.
- ✓ Obra inacabada.

### 3.7.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

#### 3.7.5.1 Conduta





**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não comprovar que adotou as providências cabíveis perante a empresa contratada, para efetuar os reparos na execução da obra, de acordo com o teor dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, mesmo diante dos fatos noticiados nestes autos.

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - não adotar as providências cabíveis no sentido de cobrar da empresa, nos termos dos Contratos, a reparação das patologias detectadas na obra, usando da prerrogativa da garantia quinquenal dos contratos.

### **3.7.5.2 Nexo de causalidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor tivesse se assegurado das prerrogativas contratuais para eventual cobrança, pelos gestores que o sucederem, de reparos na obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o gestor efetuasse formalmente e comprovasse a ação de intimar a empresa a efetuar os reparos das patologias detectadas na obra da Praça Almerindo Damacena, a partir das prerrogativas quinquenais dos contratos.

### **3.7.5.3 Culpabilidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - é razoável afirmar que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos deveria agir em estrita observância às normas que regem as contratações de obras públicas.

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - é razoável afirmar que o Diretor Geral da LIMPURB deveria ter adotado as providências cabíveis, conforme cláusulas contratuais, no sentido de acionar a empresa responsável pela obra, para os devidos reparos das patologias, dentro do prazo de garantia quinquenal.

### **3.7.6 Síntese da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024**

Por economia processual, deixa-se de repetir o teor da defesa conjunta do Sr. José Roberto Stopa, já reproduzida no item 3.1.6 deste relatório Técnico Conclusivo, que não enfrentou individualmente os Achados de Auditoria, mas teceu apenas argumentações de cunho genérico sobre os Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.





### 3..7.6.1 Análise da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024

A defesa não se manifestou especificamente quanto ao Achado de Auditoria, de forma que não há sobre o que analisar.

Apesar de as patologias encontradas na execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena terem sido corrigidas, o que a equipe constatou *in loco* ser procedente, a defesa não encaminha nenhum documento nesta ocasião, que comprove que foram as empresas executoras dos Contratos que realmente fizeram as correções, tampouco envia algum documento de entrega e recebimento dessas correções, apenas informando que as empresas foram notificadas e realizaram o serviço.

Dessa forma, não há comprovação de que os gestores realmente acionaram as empresas para a correção das patologias da obra, que podem ter sido corrigidas pela própria administração, por meio de seus servidores.

**Assim, mantém-se a sua responsabilidade no presente Achado de Auditoria.**

### 3.7.7 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

Por economia processual, deixa-se de reproduzir o teor da argumentação do Sr. Valdir Leite Cardoso, já exposta no item 3.3.6 deste relatório técnico.

### 3.7.7.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

O Senhor Valdir Leite Cardoso não apresentou defesa específica sobre o Achado de Auditoria.

**Assim, mantém-se a sua responsabilidade no presente Achado de Auditoria.**

**3.8 ACHADO DE AUDITORIA 8. NÃO SE CONSTATOU PORTARIAS DESIGNANDO OS FISCAIS E GESTORES DOS CONTRATOS, CONFORME DETERMINA A NORMA LEGAL E CLÁUSULAS 7 DOS INSTRUMENTOS.**

**IRREGULARIDADE: HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um**





representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

### 3.8.1 Situação encontrada

Não se detectou nos autos e análise documental enviada à equipe técnica, atos formais da administração da SMSU ou LIMPURB designando os responsáveis como gestores e fiscais dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, como determina o artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Os nomes dos gestores e fiscais constam registrados apenas nas Cláusulas 7 dos instrumentos contratuais aqui tratados.

Nas 3 planilhas de Medições enviadas no sistema GEO-OBRAS TCE/MT, inerentes ao Contrato nº 133/2019, consta o nome de **Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico - CREA 042418 sem, no entanto, identificá-lo, mediante designação formal, como responsável pelas medições do Contrato nº 133/2019.

### 3.8.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

### 3.8.3 Evidências

- ✓ Inexistência de Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

### 3.8.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Obra inacabada.
- ✓ Impossibilidade de se acionar a garantia quinquenal para execução de reparos.

### 3.8.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

#### 3.8.5.1 Conduta





**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não emitir e não apresentar atos formais de designação dos fiscais e gestores responsáveis pelos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - não apresentar atos formais de designação dos fiscais e gestores responsáveis pelos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, quando solicitado pelo Tribunal de Contas, na instrução destes autos.

#### **3.8.5.2 Nexo de causalidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor cumprisse com as formalidades legais inerentes aos Contratos, nomeando formalmente os gestores e fiscais dos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o gestor tivesse conhecimento dos instrumentos contratuais em prazo de garantia quinquenal, e pudesse informar sobre os atos de nomeação dos gestores e fiscais dos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

#### **3.8.5.3 Culpabilidade**

**José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - é razoável afirmar que o gestor tenha conhecimento de que toda obra deve ter nomeação, por meio de ato formal, do(s) responsável(is) pela fiscalização e emissão dos Termos de Recebimento da obra.

**Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB - é razoável afirmar que o gestor pudesse enviar os atos formais de nomeação do(s) responsável(is) pela fiscalização e emissão dos Termos de Recebimento da Obra tratada nestes autos.

#### **3.8.6 Síntese da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024**

Por economia processual, deixa-se de repetir o teor da defesa do Sr. José Roberto Stopa, já reproduzida no item 3.1.6 deste relatório Técnico Conclusivo, que não enfrentou individualmente os Achados de Auditoria, mas teceu apenas argumentações de cunho genérico sobre os Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.





### 3.8.6.1 Análise da defesa do Sr. José Roberto Stopa - doc. 540568/2024

A defesa não encaminhou ao Tribunal quando solicitado, as portarias designando os fiscais e gestores dos contratos, conforme determina a norma legal e Cláusulas 7 dos instrumentos contratuais.

Tampouco apresentou nesta ocasião argumentações sobre o Achado de Auditoria. **Dessa forma, mantém-se a sua responsabilidade no presente item.**

### 3.8.7 Síntese da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

Por economia processual, deixa-se de reproduzir o teor da argumentação do Sr. Valdir Leite Cardoso, já exposta no item 3.3.6 deste relatório técnico.

#### 3.8.7.1 Análise da defesa do Sr. Valdir Leite Cardoso - doc. 460947/2024

O Senhor Valdir Leite Cardoso não apresentou defesa específica sobre o Achado de Auditoria, tampouco enviou os documentos solicitados ao Tribunal.

**Assim, mantém-se a sua responsabilidade no presente Achado de Auditoria.**

## 4 CONCLUSÃO

Após as análises das defesas das partes responsabilizadas, conclui-se pelo acolhimento das argumentações referentes ao Achado 2 de Auditoria e pelo não acolhimento das defesas referentes aos Achados de auditoria 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 deste Relatório Técnico Conclusivo.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante às análises das defesas, constata-se que restou evidenciado que os argumentos foram insuficientes para desconstruir as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, exceto a de 2 que foi sanada.





Diante da improcedência das defesas das partes e manutenção dos Achados de Auditoria, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas:

- i. aplicar multa aos Srs. José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação, Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos, Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil, Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019, Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB, Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**É o relatório que se submete à apreciação superior.**

Cuiabá, 30 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)<sup>15</sup>

**MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA**

Auditora Público Externo

---

<sup>15</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

